



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10725.001059/2005-16
Recurso n° 342.615 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-003.292 – 2ª Turma**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CELINA VARGAS DO AMARAL PEIXOTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

Não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a partir do exercício de 2001, inexigível é a sua prévia comprovação e, conseqüentemente, não há de se exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR.

Saliente-se que, no presente caso, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal em 12/07/2005 (fls. 07), referente ao ITR do exercício de 2001 e que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA em 20/12/2002 (fls. 34).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 12/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Ronaldo de Lima Macedo (suplente convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justicadamente, o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº. 2102-00.691, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF em 18 de junho de 2010, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Segue abaixo a sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - Exercício: 2001. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA INTEMPESTIVO. O ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Recurso Voluntário Provido

O apelo da Fazenda Nacional visa discutir a necessidade de apresentação tempestiva de ADA como condição para a exclusão de área de preservação permanente ou área de reserva legal para fins de isenção do ITR e apresenta o paradigma 302-38.844, assim ementado:

302-38.844

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Exercício: 2001. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS. Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas,

*sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – COMPROVAÇÃO.** Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar ou se manifestar sobre matéria referente à inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto. **DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.** Somente produzem efeitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que tenham efeitos erga omnes. Demais decisões judiciais apenas se aplicam às partes envolvidas nos litígios para os quais são proferidas. **DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.** As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. **RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.***

Ressalta a divergência entre os julgados: enquanto o acórdão recorrido entende que a apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA não é condição suficiente para impedir a isenção do ITR, o acórdão paradigma defende que o ADA deve ser apresentado no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Afirma que para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR, a partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove o reconhecimento formal, específico e individual da área como tal. Diz que, para isso, deverá protocolizar o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração do ITR, de acordo com a IN SRF nº 73/00, vigente à época do fato gerador do tributo.

Ressalta que a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, ou seja, não enseja multa regulamentar – o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.

Acrescenta que é totalmente equivocado o entendimento de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação de ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da MP nº 2.166-67/2001, in verbis:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º desse artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Alega que o que não é exigido do declarante é a prévia comprovação das informações prestadas, ou seja, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação naquele momento. No entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo.

Traz vários outros dispositivos legais que tratam da exigência do ADA ou do protocolo de requerimento para sua emissão na obtenção da isenção do ITR, dentre eles o Manual de Perguntas e Respostas do ITR (perguntas 66 e 67), o Decreto nº 4.382/2002, a Solução de Consulta Interna nº 12/2003 (Cosit) e diz que de acordo com essa legislação, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contados da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Afirma que a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938/81, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000. E ainda cita a Lei nº 9.393/96, art.110, inciso II que prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal. Destaca que esse dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art.111 do CTN.

Registra que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e utilização limitada; o que se busca é a comprovação do cumprimento tempestivo de uma obrigação prevista na legislação, para fins de exclusão da tributação. E que no caso concreto, o contribuinte não solicitou o ADA dentro do prazo previsto na legislação, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de reserva legal.

Por fim, requer seja provido seu recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância.

O Despacho nº 2100-00.175/2011 deu seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

Alega que não se está discutindo a existência ou não de áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada, uma vez que já ficou comprovada a existência de tais áreas. Ressalta que a controvérsia permanece apenas sobre a necessidade de apresentação tempestiva ou não do ADA, para fins de não incidência de ITR sobre essas áreas.

Argumenta que a Súmula CARF nº 41 – segundo a qual “a não apresentação do ADA emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000” – não pode levar ao equívoco de se considerar que os lançamentos efetuados a partir do exercício de 2001 podem ter fundamentos na falta de apresentação ou apresentação intempestiva de ADA. Diz que não se pode cair no erro de entender que, *a contrario sensu*, seria legal a exigência de ADA para fins tributários a partir de 2001.

Cita a Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001 como fundamento para a inexigibilidade do ADA, além de alguns acórdãos do STJ que desobrigam a tempestividade do ADA para isenção do ITR.

Ressalta a natureza do ITR, que é um tributo lançado por homologação, onde o contribuinte declara e recolhe o montante que entende ser devido e, caso seja necessário, pode demonstrar a correção desse recolhimento com evidências documentais. Frisa que é justamente isso que se está requerendo nesta demanda, visto que as áreas não sujeitas à tributação representam fato incontroverso nos autos.

Chama a atenção para a cronologia dos fatos: i) a DITR objeto deste auto de infração foi apresentada em 2001; ii) o ADA do imóvel foi protocolizado em 2002; e iii) o auto de infração foi lavrado em 2005, ou seja, o ADA da Fazenda Bonança foi protocolizado cerca de três anos antes da lavratura da autuação. Argumenta ainda que o prazo de seis meses para apresentar o ADA sequer consta em lei, em sentido estrito.

Acrescenta que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em outras oportunidades acolhendo o argumento de que se a existência das áreas de preservação permanente e utilização limitada tiver sido comprovada por meio de laudos técnicos e outros documentos, o lançamento fundado na apresentação intempestiva de ADA deve ser desconstituído.

Por fim, requer seja negado o recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Conheço do recurso especial, posto que restam demonstrados o dissídio jurisprudencial e os demais requisitos de admissibilidade.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA se tomou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, que incluiu o art. 17-0, § 1º, A. Lei nº 6.938/1981, *in verbis*::

"Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(.)"

Por seu turno, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10.

(...)

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa As áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1 2, deste artigo, não está sujeita a. prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Destarte, não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a partir do exercício de 2001, inexigível é a sua prévia comprovação e, conseqüentemente, não há de se exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR.

Neste sentido são os precedentes desta 2ª Turma da CSRF:

"ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal."

(Acórdão nº 9202-02.018, Relator: Conselheiro Rycardo Henriques Magalhães de Oliveira, de 22 de março de 2012)

Saliente-se que, no presente caso, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal em 12/07/2005 (fls. 07), referente ao ITR do exercício de 2001 e que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA em 20/12/2002 (fls. 34).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire

Processo nº 10725.001059/2005-16
Acórdão n.º **9202-003.292**

CSRF-T2
Fl. 10

CÓPIA